



PODER EXECUTIVO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA

TERMO DE DECISÃO Nº 03/ 2019 ZÉ DOCA- MA 09 DE MAIO DE 2019

Assunto: Termo de Decisão do pedido de reconsideração
"Posto vitória"

Prezado,

Analisando de pronto os requisitos de admissibilidade do procedimento administrativo, e fazendo analogia aos princípios do processo legal, aduz-se que.

Devido ao termo de decisão 01/2019, ter sido proferido na data de 22 de abril de 2019, neste, fora diferido prazo de 5 (cinco) dias, para possível recurso, tendo este sido recebido pela parte requerida na data de 23 de abril, sendo assim, o prazo encerraria no dia 30 de abril de 2019, posto isso, diante do pedido de reconsideração ter sido apresentado apenas na data de 08 de maio de 2019, pode-se afirmar categoricamente sobre sua intempestividade.

E ainda, o pedido de reconsideração administrativa requer o pagamento de seu preparo, para conhecimento e análise, preparo este previsto no Item 3 da Lei 317/2009, sendo assim pode-se afirmar também que o pedido é Deserto, devido a ausência do pagamento.

E ainda, adentrando ao mérito, limitou-se resumidamente ao requerente a afirmar que os prazos da lei 9606/98 foram descumpridos, devido a uma presunção de sua interpretação textual, pois devido ao caráter do crime ambiental que está sendo cometido, a suspensão das atividades poderia ter ocorrido de imediato, sendo assim, não há o que se falar na ausência de qualquer pressuposto legal para os atos já realizados, sendo assim, o pedido de reconsideração, devido a ausência de dois requisitos básicos de admissibilidade e por limitar-se ao mérito a apenas suscitar sua tese, o mesmo está IMPROVIDO.

ELISVADO FERREIRA DE LIMA
Secretário Municipal de Meio Ambiente
e Recursos Hídricos

TERMO DE DECISÃO Nº 04/ 2019 ZÉ DOCA- MA 09 DE MAIO DE 2019

Assunto: Termo de Decisão do pedido de reconsideração
"Posto vitória"

Prezado,

Analisando de pronto os requisitos de admissibilidade do procedimento administrativo, e fazendo analogia aos princípios do processo legal, aduz-se que.

Devido ao termo de decisão 01/2019, ter sido proferido na data de 22 de abril de 2019, neste, fora diferido prazo de 5 (cinco) dias, para possível recurso, tendo este sido recebido pela parte requerida na data de 23 de abril, sendo assim, o prazo encerraria no dia 30 de abril de 2019, posto isso, diante do pedido de reconsideração ter sido apresentado apenas na data de 08 de maio de 2019, pode-se afirmar categoricamente sobre sua intempestividade.

E ainda, o pedido de reconsideração administrativa requer o pagamento de seu preparo, para conhecimento e análise, preparo este previsto no Item 3 da Lei 317/2009, sendo assim pode-se afirmar também que o pedido é Deserto, devido a ausência do pagamento.

E ainda, adentrando ao mérito, limitou-se resumidamente ao requerente a afirmar que os prazos da lei 9606/98 foram descumpridos, devido a uma presunção de sua interpretação textual, pois devido ao caráter do crime ambiental que está sendo cometido, a suspensão das atividades poderia ter ocorrido de imediato, sendo assim, não há o que se falar na ausência de qualquer pressuposto legal para os atos já realizados, sendo assim, o pedido de reconsideração, devido a ausência de dois requisitos básicos de admissibilidade e por limitar-se ao mérito a apenas suscitar sua tese, o mesmo está IMPROVIDO.

ELISVADO FERREIRA DE LIMA
Secretário Municipal de Meio Ambiente
e Recursos Hídricos

MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES
Prefeita Municipal